

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL N. 836719

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, 2009.

Parte(s): Jayme Silva Filho - CPF: 28459717615

Procurador(es): Marina Pimenta Madeira - OAB/MG 068752, e outros

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO AOS VEREADORES EM VIRTUDE DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA – CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO §7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1 - Desde 14/02/06, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 50, a qual alterou a redação do art. 57, §7º, da CF/88, ficou vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessão legislativa extraordinária. A referida norma é de observância obrigatória por todos os entes federados, por força do princípio da simetria.

2 – Julgam-se irregulares as contas, com imposição de ressarcimento ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 14/04/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I- RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Jayme Silva Filho, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Visconde do Rio Branco, relativa ao exercício financeiro de 2009, apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 14/11 e da Ordem de Serviço nº 19/13.

Autuada a prestação de contas, o processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 30/35, no qual se apontou que foi efetuado pagamento aos vereadores em virtude de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em contrariedade ao disposto no §7º do art. 57 da Constituição Federal.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara alegou que a Resolução que determinou o pagamento aos edis de verba decorrente da participação em sessão legislativa extraordinária foi publicada em 2008, antes, portanto, de o responsável assumir a Presidência do Legislativo de Visconde do Rio Branco.

Além disso, arguiu que a Constituição Federal em nenhum momento estendeu a vedação do art. 57, §7º, às Câmaras Municipais. Desse modo, entende que o pagamento em questão foi realizado de forma lícita.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica considerou que a citada norma constitucional é de reprodução e observância obrigatória por todos os entes federados. Por esse motivo, concluiu que as razões apresentadas pelo responsável não são suficientes para sanar a irregularidade apontada (fls. 53/55).

Na mesma linha do Órgão Técnico, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares e pelo ressarcimento ao erário do valor recebido a maior pelo Senhor Jayme Silva Filho.

É o relatório no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A análise das contas compreendeu a verificação dos limites constitucionais e legais dos gastos com pessoal, do total de gastos com a folha de pagamento, do total da despesa com remuneração dos vereadores e do Poder Legislativo, da legalidade dos pagamentos pertinentes à remuneração dos vereadores e da manifestação do Órgão de Controle Interno.

No estudo inicial, a Unidade Técnica considerou que foi efetuado pagamento aos vereadores de Visconde do Rio Branco em decorrência da participação em reunião extraordinária, contrariando a regra constitucional do §7º do art. 57.

Citado, o responsável alegou que o pagamento em questão estava amparado pela Resolução nº 354/08, a qual foi publicada antes mesmo de ele assumir a Presidência do Legislativo municipal. Em adição, aduziu que não há dispositivo constitucional estendendo a vedação do §7º do art. 57 às Câmaras Municipais.

Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 21, que o art. 2º da Resolução nº 354/08 da Câmara de Visconde do Rio Branco estabeleceu o seguinte:

Art. 2º - São previstas 03 (três) reuniões extraordinárias, durante os recessos (janeiro e julho) com remuneração equivalente a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), para cada uma delas, corrigida anualmente pelo índice oficial INPC/IBGE, ou outro índice oficial em vigor.

Segundo consta à fl. 25 o responsável recebeu R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais) em virtude da participação em três reuniões extraordinárias no mês de julho de 2009. Tal valor, atualizado até o mês de novembro de 2014, perfaz a quantia de R\$5.254,32 (cinco mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)¹.

Ocorre que, desde 14/02/06, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 50, a qual alterou a redação do art. 57, §7º, da CF/88, ficou vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessão legislativa extraordinária, senão vejamos:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

¹ O valor pago ao Presidente da Câmara a título de participação em três reuniões extraordinárias foi atualizado segundo a tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

[...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Grifamos).

Sobre essa alteração constitucional, veja-se o que diz Pedro Lenza²:

Como se percebe, a EC 50/06, também respondendo às críticas da sociedade que condenava, com vigor, o pagamento da parcela indenizatória em valor não superior ao do subsídio mensal, em ato moralizador, extinguiu o pagamento de qualquer valor extra durante a convocação extraordinária.

Ao contrário do que alega o responsável, a referida norma é de observância obrigatória por todos os entes federados, por força do princípio da simetria. Esse é, inclusive, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. **Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna** (ADI 4587 / GO - GOIÁS, DJe-117 DIVULG 17-06-2014, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI). (Grifo nosso).

Portanto, mesmo que haja norma municipal prevendo o pagamento das sessões legislativas extraordinárias e ainda que a Resolução tenha sido publicada em período anterior ao qual o Senhor Jayme Silva Filho assumiu a Presidência, tem-se que o responsável, antes de efetuar os pagamentos em questão, deveria analisar a validade da Resolução frente às normas hierarquicamente superiores e abster-se de ordenar despesa (liberar recursos financeiros) vedada pela Constituição, ainda mais em benefício próprio.

Assim, passados mais de três anos desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 50/06, que teve grande repercussão social, com cobertura significativa da imprensa nacional, era exigível que o Presidente da Câmara de Visconde do Rio Branco, no exercício de 2009, tivesse conhecimento da vedação constitucional e de sua plena aplicabilidade ao Legislativo municipal.

Pelo exposto, a conduta do gestor enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo pagamento de parcela indenizatória decorrente da participação em sessão legislativa extraordinária, em contrariedade ao art. 57, §7º, da CF/88.

No caso concreto, contudo, ainda que esteja caracterizada a violação do art. 57, § 7º da Constituição Federal, pelo pagamento de convocação extraordinárias, não se pode afirmar que tal irregularidade corresponda a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Em outras palavras, não é possível apontar a existência de indícios de dolo por parte do ex-Presidente da Câmara de Visconde do Rio Branco a permitir a conclusão pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, não podendo, no presente caso, esse ser presumido. Isso porque, conforme consta à fl. 21, a resolução que definiu a remuneração dos Vereadores foi publicada na legislatura anterior e antes mesmo das eleições de 2008.

Por esses motivos, não há que se incluir o nome do Senhor Jayme Silva Filho, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Visconde do Rio Branco, relativa ao exercício financeiro de 2009, na lista a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

² LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10.ed. Método: São Paulo, 2006.

Destaco, por fim, que a apuração do dano e a imputação de responsabilidade ocorrerão em processo próprio, constituído para tal finalidade, por força da Ordem de Serviço nº 19/2013, com a redação da Ordem de Serviço nº 5/2014, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º A obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior durante a legislatura, em decorrência das irregularidades constatadas conforme o escopo definido no art. 1º, será apurada:

[...]

III – **em processo próprio**, mediante representação do Órgão Técnico:

a) **em caso de devolução de valores recebidos a maior durante a legislatura pelo Presidente da Câmara e demais vereadores**;

[...]

Parágrafo único. A constituição do processo a que se refere o inciso III deste artigo observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade, bem como os da racionalização administrativa e do custo/benefício do controle”. (Grifamos).

III - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno, **julgo irregular a prestação de contas** apresentada pelo Senhor Jayme Silva Filho, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Visconde do Rio Branco, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, aplico-lhe multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo pagamento de parcela indenizatória decorrente da participação em sessão legislativa extraordinária, em contrariedade ao art. 57, §7º, da CF/88.

Por não restar demonstrada a prática de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, determino a não inclusão do nome do Senhor Jayme Silva Filho na lista a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Ordem de Serviço nº 19/13, determino a instauração de processo próprio para verificar a obrigação de ressarcimento.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Peço vista, Senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RETORNO DE VISTA

I-RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, de responsabilidade do Sr. Jayme Silva Filho, de relatoria do Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, trazida à apreciação na sessão do dia 14/04/2015.

O Conselheiro votou pela irregularidade da prestação de contas do exercício, tendo em vista o pagamento de parcela indenizatória decorrente da participação em sessão legislativa extraordinária, contrariando o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal/88, pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara à época no valor de R\$500,00 e pela instauração de processo próprio para verificar a obrigação de ressarcimento, nos termos do art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Ordem de Serviço n. 19/2013

Em razão da minha dúvida quanto ao recebimento irregular da citada parcela pelos demais vereadores e ao procedimento a ser adotado para os respectivos ressarcimentos, e por ter entendido que, em seu voto, o Conselheiro reportou-se somente àquele realizado ao Presidente da Câmara, pedi vista dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Ordem de Serviço n. 19/2013, atualizada pela Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014, disciplinou a análise das prestações de contas das câmaras municipais relativas às legislaturas 2005/2008 e 2009/2012, e a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior apurados naqueles autos, no âmbito desta Corte.

Compulsando os autos, verifico que, após análise da defesa, não foi sanada a irregularidade inicialmente apontada pelo Órgão Técnico, à fl. 35, relativa aos pagamentos efetuados aos vereadores por participações em sessões legislativas extraordinárias, descumprindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República/88. Consubstanciam a citada análise os demonstrativos de fls. 24/25, que apontam recebimentos irregulares pelo vereador Paulo Antônio Vieira e pelo Presidente da Câmara, Sr. Jayme Silva Filho, no montante de R\$3.900,00 para cada um.

Pelo exposto, entendo que a análise apresentada nos presentes autos visa a imputar ao Presidente da Câmara responsabilidade pelos pagamentos realizados a todos os vereadores em desacordo com mandamento constitucional, representando o demonstrativo do vereador Paulo Antônio Vieira um modelo padrão dos valores recebidos pelos demais vereadores. Tal fato deve ser evidenciado na prestação de contas ora analisada.

Como ressaltou o Relator, a obrigação de ressarcimento pelo Presidente da Câmara e pelos demais vereadores dos valores recebidos a maior durante a legislatura será apurada em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, com a redação dada pela Ordem de Serviço n. 05/2014.

No entanto, cumpre destacar, por importante, que as prestações de contas das câmaras municipais relativas à legislatura de 2009/2012 não serão analisadas automaticamente por este Tribunal, uma vez que o Legislativo foi desobrigado de encaminhá-las a partir do exercício de 2011, nos termos da Instrução Normativa TC n. 14/2011 e das Decisões Normativas nºs. 04/2011 e 07/2012.

Tem-se, ainda, que, em consulta ao SGAP, verifiquei que os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, relativa ao exercício de 2010, foram julgados regulares por esta Corte, na sessão do dia 2/9/2014, decisão publicada no Diário Oficial de Contas do dia 16/04/2015, e transitará em julgado em 22/05/2015.

Considerando que até a presente data não ocorreram fatos que ensejassem a requisição, por parte desta Casa, das prestações de contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012, ou a realização de inspeção *in loco* para verificação dos recebimentos dos vereadores da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, entendo não ser razoável a constituição de autos apartados para cobrança de valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara relativa ao exercício de 2009.

Ademais, há de se considerar que, nestes autos, já foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, procedimento que deveria ser repetido quando da constituição dos autos apartados, que ocasionaria um novo custo para este Tribunal e comprometeria a eficiência, a eficácia e a efetividade do controle.

III - VOTO

A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008 combinado com o inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, acompanho o entendimento externado pelo Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, e voto pela irregularidade, sob o aspecto formal, das contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, de responsabilidade do Sr. Jayme Silva Filho, Presidente à época, em razão dos pagamentos por sessões extraordinárias, descumprindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988.

No entanto, divirjo do Conselheiro Relator quanto à instauração de processo próprio para cobrança do valor de R\$3.900,00, recebido a maior pelo Presidente da Câmara à época, considerando que já foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa e em obediência aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle (art. 226 do Regimento Interno) e da racionalidade administrativa e do custo benefício (art. 117 da Lei Orgânica), uma vez que, conforme exposto, não foram apurados, até a presente data, outros valores a serem ressarcidos pelo Presidente da Câmara, relativos aos demais exercícios da legislatura 2009/2012, motivos pelos quais entendo que o processamento da devolução ao erário da importância recebida, devidamente atualizada, deverá se dar nestes mesmos autos.

Mantendo meu posicionamento em outras decisões proferidas por este Colegiado e, tendo em vista a determinação de ressarcimento ao erário, deixo de acompanhar o voto do Conselheiro Relator quanto à aplicação de multa.

Voto, ainda, pelo ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos demais vereadores em autos apartados de representação, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Mauri Torres.

APROVADO, EM PARTE, O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, na conformidade da Ata de Julgamento, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008 combinado com o inciso III do art. 250 da Resolução 12/2008, em julgar irregulares, sob o aspecto formal, as contas do exercício de

2009 da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, de responsabilidade do Sr. Jayme Silva Filho, Presidente à época, em razão dos pagamentos por sessões extraordinárias, descumprindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República de 1988, devendo o processamento da devolução ao erário do valor de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais), recebido a maior pelo Presidente da Câmara à época, devidamente atualizado, se dar nestes mesmos autos, considerando que já foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa e em obediência aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle (art. 226 do Regimento Interno) e da racionalidade administrativa e do custo benefício (art. 117 da Lei Orgânica), uma vez que, conforme exposto, não foram apurados, até a presente data, outros valores a serem ressarcidos pelo Presidente da Câmara, relativos aos demais exercícios da legislatura 2009/2012. Acordam ainda em determinar o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos demais vereadores em autos apartados de representação, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(Assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de ____/____/____ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão